



Ofício GP.L nº 112/2018

Processo nº 11.674-9/2018



Jundiaí, 09 de maio de 2018.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/05/18

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V.Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.464**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a propagação de informações sobre os efeitos maléficos do álcool e outras drogas no âmbito municipal de ensino, **as exigências previstas no art. 1º, parágrafo 2º e art. 2º do referido projeto culminam por invadir esfera de competência do Prefeito**, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, a saber:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Desse modo, o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal com a consequente usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece José Afonso da Silva: *"A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem*



(Ofício GP.L nº 112/2018 - Processo nº 11.674-9/2018 – PL nº 12.464 – fls. 2)

jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5a ed., pág. 43).

Importante ressaltar parte de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que "***Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis***". (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329 Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6AO; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4o da referida lei que **cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício,***



(Ofício GP.L nº 112/2018 - Processo nº 11.674-9/2018 – PL nº 12.464 – fls. 3)

porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013).

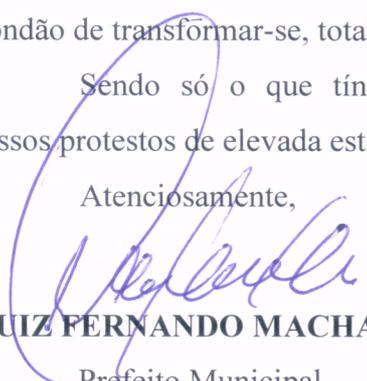
Por fim, os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ÁLCOOL E OUTROS ENTORPECENTES na rede municipal de ensino não trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Registramos que a sanção do Prefeito não supre os mencionados vícios previstos no **art. 1º, parágrafo 2º e art. 2º** do referido projeto. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA